Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6106/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/28918/2016
PROTOCOLO	: 1759141
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – REFORMA
BENEFICIÁRIA	: ERNESTINA RAMONA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de **Reforma "*Ex Officio*"**, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada da servidora **Sr.ª Ernestina Ramona da Silva**, ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28/11/2012.

Especificação	Data
Publicação	17.11.16
Prazo para Remessa	02.12.16
Remessa (Postagem/Protocolo)	30.11.16

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12645/2018, peça n.º 07, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 9961/2018, peça n.º 08, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente concessão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Observo com o exame dos autos que a presente Reforma "*Ex Officio*", por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada da servidora **Sr.ª Ernestina Ramona da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos artigos art. 94 e 95, inciso I, ”d”, todos da Lei Complementar n.º 53 de 30.08.90 com redação dada pela Lei Complementar n.º 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto n.º 4.992/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.287 de 17 de novembro de 2016.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo **Registro** da concessão de **Reforma “*Ex Officio*”** por ter atingido a idade limite de permanência na Reserva Remunerada da servidora **Sr.ª Ernestina Ramona da Silva**, o que faço com base no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac